



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727133/2014-37
RESOLUÇÃO	2101-000.229 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALMAVIVA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 2 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra o Acórdão nº 08-32.596, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, em sessão realizada em 29 de janeiro de 2015,

que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário referente a contribuições sociais previdenciárias do período de 01/01/2010 a 31/12/2011.

O crédito tributário objeto da discussão refere-se a três Autos de Infração: (i) nº 51.060.369-6, no valor consolidado de R\$ 1.790.625,58, relativo a contribuições patronais incidentes sobre remunerações de segurados empregados; (ii) nº 51.060.371-8, no valor de R\$ 56.083,60, concernente à contribuição sobre serviços tomados por cooperativas de trabalho; e (iii) nº 51.060.370-0, no valor de R\$ 13.370,68, referente a contribuições destinadas a terceiros.

Em sua impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese: (a) aplicação indevida do Fator Acidentário de Prevenção - FAP de 1,5 para o exercício de 2010, quando deveria ser aplicado apenas a partir de 2011; (b) inconstitucionalidade da delegação ao Poder Executivo para estabelecimento de alíquotas do RAT; (c) insubsistência do limitador de redução do FAP para critério de rotatividade superior a 75%; (d) incorreção na majoração do RAT de 1% para 2% pelo Decreto nº 6.957/09; (e) natureza indenizatória das gratificações eventual e voto de confiança; (f) exclusão dos valores de aluguel, condomínio e IPTU pagos a diretores da base de cálculo; (g) inconstitucionalidade da contribuição de 15% sobre serviços prestados por cooperativas de trabalho; (h) inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros; (i) caráter confiscatório da multa de ofício de 75%; e (j) impossibilidade de incidência de juros sobre multa de ofício.

A decisão de piso julgou a impugnação improcedente, fundamentando-se nos seguintes pontos: vedação à autoridade julgadora de afastar aplicação de lei por inconstitucionalidade; inexistência de via administrativa apropriada para revisão do cálculo do FAP; aplicabilidade das mesmas condições das contribuições previdenciárias às contribuições de terceiros; responsabilidade da empresa contratante pelo recolhimento da contribuição sobre serviços de cooperativas; legalidade da multa de ofício e dos juros incidentes sobre ela.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INVIABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo.

FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO. SUPOSTA INCORREÇÃO.

O processo administrativo fiscal não se configura via apropriada para a revisão do cálculo do Fator Previdenciário Acidentário - FAP atribuído à empresa pelo Ministério da Previdência Social, via de consequência, não pode prosperar o pedido de improcedência do lançamento tributário em razão de suposta incorreção no cálculo do FAP efetuado pelo Ministério da Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

As contribuições devidas a outras Entidades e Fundos, denominados TERCEIROS, sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições destinadas à Seguridade Social.

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. COOPERATIVA. SUJEITO PASSIVO. CONTRATANTE.

A empresa contratante é a responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as faturas de serviços prestados por cooperados contratados através de cooperativa de trabalho.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. LEGALIDADE

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, reiterando as razões apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Alega a recorrente que a Fiscalização considerou indevidamente para o cálculo do RAT um fator FAP de 1,5 no exercício de 2010, tendo em vista que a empresa foi constituída em 18/07/2007. Sustenta que, pela previsão regulamentar do art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999 (com redação dada pelo Decreto nº 6.759/2009), o multiplicador FAP somente poderia ser calculado para o ano-base de 2010, com exercício de vigência em 2011.

Argumenta ainda que o FAP é divulgado sempre no final do ano-calendário imediatamente anterior do início do exercício de sua vigência, razão pela qual o FAP calculado pela Previdência Social em 2009 passaria a vigor em 2010. Logo, o efeito do fator FAP para a recorrente somente poderia ser adotado a partir do exercício de vigência de 2011.

Além disso, a recorrente apresentou, em anexo à impugnação, a tela de consulta do FAP aplicável à empresa junto ao Ministério da Previdência Social, conforme fls. 468 e 469. Na referida documentação extrai-se que: (i) foi indicada a atividade de teleatendimento (CNAE 82.20-2/00); (ii) o ano de vigência é 2010; (iii) o FAP estabelecido é de 1,0000.

Ocorre que, no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, foi aplicado o FAP de 1,5005 para os estabelecimentos da recorrente em todo o ano-calendário de 2010.

Cumpra esclarecer que a fiscalização levantou de ofício as diferenças de contribuição relativas à multiplicação do FAP nos valores do RAT declarados pela empresa na GFIP, devido a não aplicação da alíquota FAP espontaneamente pela recorrente.

Com efeito, diante da divergência das informações, entende-se pela necessidade de produção de provas para o esclarecimento que se apresenta como indispensável ao deslinde do caso, devendo o julgamento ser convertido em diligência para que a Ilustre Autoridade Fiscal:

- (i) Informe a origem do FAP de 1,5005 aplicado no lançamento para o exercício de 2010, apresentando os documentos ou consultas aos sistemas oficiais da Previdência Social que fundamentaram tal valor e o respectivo fundamento legal, tendo em vista a divergência entre o FAP aplicado (1,5005) no lançamento e o FAP indicado (1,000) nas consultas ao sistema da Previdência Social apresentadas pela recorrente às fls. 468 e 469, apresentando os esclarecimentos que julgar pertinente.

Após a consolidação do resultado da diligência em informação fiscal, o recorrente deve ser intimado para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Em seguida, os autos devem retornar para esse Conselho para prosseguimento do julgamento.

Por fim, deixo de apreciar as demais alegações trazidas no recurso voluntário, por restarem prejudicadas, neste momento, o que será retomado quando do retorno da diligência.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto